Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 704/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8051/2013
PROTOCOLO	: 1420192
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA.BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA PROVIDÊNCIAS DE ESTILO QUANTO À MULTA APLICADA NO ITEM II E III. DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS.

Trata o presente processo relativo a Inspeção Ordinária n. 24/2013 realizada na Câmara Municipal de Rio Negro, atualmente em fase de cumprimento da deliberação AC00 - 934/2016, que, além de outras determinações, aplicou a multa correspondente a 100 UFERMS ao Senhor Sebastião Evaldo Paes da Silva e correspondente a 50 UFERMS ao Senhor João Batista de Souza.

A Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC – 13147/2023, f. 266-267) manifestou-se pelo cumprimento parcial do item III da decisão, dado o pagamento da multa pelo Senhor João Batista de Souza por adesão ao REFIC, bem como considerar descumprido o item II e parcialmente o item III do mesmo julgado, em razão do não recolhimento das multas impostas ao Senhor Sebastião Evaldo Paes da Silva e, por fim, considerar cumprido o item V, em face da entrega dos contratos especificados no item 13.2 do Relatório de Inspeção nº 24/2013.

É o relatório.

Conforme certificado às fls. 261, a multa aplicada ao Sr. João Batista de Souza foi quitada, denotando-se o cumprimento parcial do item II da decisão, cabível a este ordenador de despesas.

Consta da Certidão de fl. 264 que a multa imposta Sr. Sebastião Evaldo Paes da Silva permanece pendente de pagamento, em descumprimento dos itens II e III, quanto a este ordenador de despesas, devendo o feito prosseguir a fim de que se promova a cobrança da penalidade pecuniária imposta, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos.

Quanto ao item V do Acórdão, verifica-se que os contratos especificados no item 13.2 do Relatório de Inspeção nº 24/2013 foram encaminhados (f. 213-242) a esta Corte de Contas, demonstrando o cumprimento da obrigação.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **BAIXA** de responsabilidade do Sr. João Batista de Souza, com fulcro no art. 187, II, “a”, do Regimento Interno (pagamento da multa aplicada);

2 – Pelo **PROSSEGUIMENTO** dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta ao Sr. Sebastião Evaldo Paes da Silva, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC;

3 – Pelo **DESENTRANHAMENTO** dos documentos anexados à peça n. 28 (fl. 213/242) e a tomada de providências pertinentes desta Corte a despeito do exame individualizado de cada contrato relatado no item 13.2 do Relatório de Inspeção nº 24/2013;

4 – Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

5 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Patrícia Sarmento dos Santos
Cons.ª SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.